

Proposta de Lei n.º 49/XV/1.ª (ALRAM)

Pela criação de um Regime de Mecenato para as Regiões Autónomas - Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Data de admissão: 24 de novembro de 2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Os proponentes defendem que cabe ao Estado e às regiões autónomas a salvaguarda das condições para o desenvolvimento harmonioso e consistente da sociedade, baseado na ciência, ambiente, cultura, desporto e no social.

No tocante às regiões autónomas, em particular, entendem os proponentes que a referida salvaguarda passa pela promoção da justiça fiscal e social, através da qual a região deve contribuir e permitir a participação da sociedade.

Neste sentido, consideram que o mecenato é uma oportunidade de dinamizar o mencionado, mediante a iniciativa privada, permitindo que as instituições beneficiárias reforcem e diversifiquem as suas fontes de financiamento e alarguem a sua intervenção.

Deste modo, os proponentes defendem que este objetivo só é concretizável se forem alargados os benefícios fiscais, diferenciando o tratamento de acordo com a área que carece de maior dinamização. Assim, são apontadas as especificidades e exigências decorrentes da insularidade, no caso das entidades regionais que se dedicam à área científica, ambiental, cultural, desportiva e social, de onde resulta, no entender dos subscritores, a necessidade de uma política fiscal adequada às regiões autónomas, na área do mecenato.

Nesse sentido, propõem a alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), sendo atribuída às Assembleias Legislativas das regiões autónomas a possibilidade de majorar percentagens e valores passíveis de serem levados a custos, bem como os limites do volume de vendas ou dos serviços prestados, por decreto legislativo regional, quando os sujeitos passivos prestadores ou entidades beneficiárias tenham sede, estabelecimento ou atividade nas regiões autónomas.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#), bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).

Toma a forma de proposta de lei¹, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 e 2.º do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento. Todavia, considerando o disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, não vem acompanhada dos estudos, documentos ou pareceres que a tenha fundamentado.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Do disposto na presente iniciativa, designadamente no artigo 2.º do articulado, poderá resultar, eventualmente, uma diminuição das receitas do Estado. No entanto, caso a iniciativa seja aprovada, o disposto no artigo 3.º do articulado remete a respetiva entrada em vigor para «a aprovação do Orçamento do Estado que lhe seguir», o que parece acautelar o limite à apresentação de iniciativas previsto constitucional e regimentalmente.

¹ Aprovada, mediante Resolução, em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Madeira/Açores, de 03/11/2022.

Por fim, refira-se que, nos termos do disposto no artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

A proposta de lei deu entrada em 24 de novembro de 2022, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitida a 24 de novembro, baixando à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) para apreciação e emissão de parecer, no mesmo dia. Foi anunciada em reunião do Plenário, em 30 de novembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa «Pela criação de um Regime de Mecenato para as Regiões Autónomas - Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais» traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como Lei Formulário.

Encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário, nos termos do qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Todavia, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível, universal e gratuitamente, pelo que, por motivos de segurança jurídica e por forma a manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Sugere-se, igualmente, que, em sede de especialidade ou de redação final, seja ponderada pela comissão a alteração do corpo do artigo 3.º com a seguinte redação: «A presente lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação».

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei Formulário, entrando em vigor «com a aprovação do Orçamento do Estado que lhe seguir», conforme previsto no artigo 3.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Segundo o disposto na alínea i) do n.º 1 do [artigo 227.º](#) da [Constituição](#)², as regiões autónomas são pessoas coletivas territoriais, dotadas de personalidade jurídica de direito público, que, por força do princípio da autonomia financeira, são titulares da prerrogativa de exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como de adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República. Esta lei, que funciona como lei parâmetro do poder tributário regional e que regula as relações financeiras entre a República e as regiões autónomas, consiste na [Lei Orgânica n.º 2/2013](#), de 2 de setembro³, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas (LFRA) (versão consolidada).

As regiões autónomas têm ainda direito à entrega pelo governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, porque cobradas ou geradas no seu território, para além do direito à participação nas receitas fiscais do próprio Estado, segundo os estatutos político-administrativos e a LFRA ([artigo 227.º](#), n.º 1, alínea j), da Constituição), mas sem direito à atribuição de receitas fiscais que não sejam cobradas por virtude de benefícios aplicáveis no seu território ([artigo 24.º](#), n.º 5,

² Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da [Assembleia da República](#).

³ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/12/2022.

da LFRA). O elemento de conexão é determinado quer pela residência quer pela fonte de rendimentos ([artigo 61.º](#), n.º 4 da LFRA).

O poder tributário próprio e a adaptação do sistema fiscal nacional vêm regulamentados nos [artigos 55.º ao 65.º](#) da LFRA que estatuem que as competências tributárias dos órgãos regionais estão limitadas pelas disposições da Constituição e do respetivo estatuto político-administrativo e devem obediência aos princípios da coerência entre o sistema fiscal nacional e os sistemas fiscais regionais, da legalidade, da igualdade entre as regiões autónomas, da solidariedade nacional, da flexibilidade, da suficiência, e da eficiência funcional dos sistemas fiscais regionais.

O princípio da flexibilidade traduz-se na adaptação dos sistemas fiscais regionais às especificidades regionais, seja através do poder de criar impostos vigentes apenas nas regiões autónomas, seja por meio da adaptação dos impostos de âmbito nacional às ditas especificidades. Esta competência legislativa é exercida pelas assembleias legislativas de cada região, mediante decreto legislativo regional, sendo ainda que os órgãos regionais têm competência regulamentar fiscal relativa a tais matérias ([artigo 56.º](#) da LFRA). No caso da Região Autónoma da Madeira, a competência vem prevista na alínea z), do n.º 1, do [artigo 29.º](#) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela [Lei n.º 13/91](#), de 5 de junho.⁴

Na eventualidade de serem criados impostos vigentes apenas nas regiões autónomas, são definidas as respetivas incidência, taxa, liquidação, cobrança, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes. Este poder encontra-se contido dentro dos limites fixados na lei ([artigo 56.º](#) da LFRA). Estes impostos não poderão incidir sobre matéria objeto da incidência prevista para qualquer dos impostos de âmbito nacional (ainda que isenta ou não sujeita, ou, nela não constando, possa ser suscetível de integrar essa incidência e da sua aplicação não resultem entraves à troca de bens e serviços entre os diferentes pontos do território nacional), caducando mesmo no caso de serem posteriormente criados outros semelhantes de âmbito nacional ([artigo 57.º](#) da LFRA).

As assembleias legislativas das regiões autónomas têm também competência para lançar adicionais aos impostos, até ao limite de 10% sobre a coleta dos impostos em vigor nas regiões autónomas ([artigo 58.º](#) da LFRA). Na Região Autónoma da Madeira

⁴ Versão consolidada.

vigora uma derrama regional, sobre uma parte do lucro tributável, aprovada pelos artigos 3.º a 6.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M](#), de 5 de agosto.⁵

As regiões autónomas podem, nos termos da lei e tendo em conta a situação financeira e orçamental da região, diminuir as taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) e do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) até ao limite de 30% ([artigo 59.º](#) da LFRA).

Quanto aos benefícios fiscais relativos aos impostos nacionais, também podem ser objeto de adaptação às especificidades regionais, constituindo despesa fiscal e devendo como tal ser inscritos no orçamento da região. Todavia, a autorização da assembleia legislativa ao governo regional para conceder benefícios fiscais temporários e condicionados, relativos a impostos de âmbito nacional e regional, em regime contratual, encontra-se circunscrito a projetos de investimentos significativos, nos termos do [artigo 40.º](#) do [EBF](#)⁶ e legislação complementar em vigor, com as necessárias adaptações ([artigo 59.º](#) da LFRA).

O mecenato, tal como vem definido no EBF, consiste em contribuições realizadas por quaisquer entidades privadas para o desenvolvimento social, familiar, cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo ou educacional, que beneficiam geralmente de um conjunto de incentivos fiscais.

Os benefícios fiscais relativos ao mecenato encontram-se previstos e regulados nos [artigos 61.º e seguintes](#) do EBF, nos termos dos quais um donativo constitui entrega em dinheiro ou em espécie, concedido sem contrapartidas que configure obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional.

Nos termos do [artigo 62.º](#), n.º 1 alínea a) do EBF, os donativos concedidos às regiões autónomas, bem como a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, são considerados custos ou perdas do exercício na sua totalidade.

⁵ Republicada pelo [Decreto-Legislativo Regional n.º 5-A/2014/M](#), de 23 de julho, alterada pelos [Decretos-Legislativos Regionais n.ºs 2/2018/M](#), de 9 de janeiro, [n.º 26/2018/M](#), de 31 de dezembro, e [n.º 18/2020/M](#), de 31 de dezembro.

Os [artigos 62.º-A](#) e [62.º-B](#) regulam, respetivamente, o mecenato científico e o mecenato cultural.

No que respeita a pessoas coletivas, estes benefícios fiscais traduzem-se na possibilidade de, para efeitos dos impostos sobre o rendimento, os donativos concedidos serem inscritos como custos no IRC, ou seja, são considerados como gastos ou perdas do exercício até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130%. Este valor de 130% pode ser majorado até 140% quando o valor dos donativos resulte de contratos plurianuais com objetivos definidos a atingir pelas entidades beneficiárias e montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Caso se trate de uma pessoa singular residente em território nacional, as doações são deduzidas à coleta em sede de IRS, do ano a que digam respeito, com as seguintes especificidades ([artigo 63.º](#) do EBF):

- a) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;
- b) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da coleta, nos restantes casos;
- c) As deduções só são efetuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.

De salientar ainda que, nos termos do n.º 9 do artigo 62.º do EBF, estão sujeitos a reconhecimento, a efetuar por despacho do membro do governo responsável pelas áreas das finanças e da tutela, os donativos concedidos para a dotação inicial de fundações de iniciativa exclusivamente privada, desde que prossigam fins de natureza predominantemente social, e os respetivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo [artigo 10.º](#) do [Código do IRC](#) (instituições particulares de solidariedade social e pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública). O que leva a pressupor que esse reconhecimento poderá não ser atribuído às fundações que prossigam outras finalidades como familiar, cultural, ambiental, científica ou tecnológica, desportiva ou educacional.

Por fim, importa referir que a adaptação orgânica e funcional da legislação fiscal nacional à Região Autónoma da Madeira se encontra aprovada pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 27/2008/M](#), de 3 de julho, e que o enquadramento do orçamento da Região Autónoma da Madeira está aprovado pela [Lei n.º 28/92](#), de 1 de setembro, alterada pelo artigo 55.º da [Lei n.º 30-C/92](#), de 28 de dezembro, e pelo artigo 3.º da [Lei n.º 53/93](#), de 30 de julho.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha e França.

ESPAÑA

O [mecenato](#)⁷ em Espanha, como noutros países europeus, centra-se essencialmente em medidas fiscais, com a oferta de incentivos ou deduções fiscais aos doadores pelos donativos efetuados a um conjunto de entidades reconhecidas como beneficiárias do mecenato.

Assim, o ordenamento jurídico desta matéria tem no seu topo a [Ley 49/2002, de 23 de diciembre](#)⁸, de *régimen fiscal de las entidades no lucrativas y de los incentivos fiscales al mecenazgo*, definindo quem são as entidades beneficiárias do mecenato, que tipo de donativos podem ser fiscalmente deduzidos, como são valorizados esses donativos para cálculo da dedução, como se justificam os donativos, quais as deduções fiscais associadas e outras formas de patrocínio além de doações. No entanto, conforme disposto no n.º 1 do [art.º 3º](#), o mecenato não se restringe ao âmbito cultural, abrangendo uma multiplicidade de sectores com finalidades de interesse geral: «defesa dos direitos humanos, das vítimas do terrorismo e de atos violentos, de assistência social e inclusão

⁷ <https://culturaymecenazgo.gob.es/blog/2-principales-rasgos.html>

⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#) no dia 6/12/2022. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal.

social, cívicos, educacionais, culturais, científicos, desportivos, de saúde, laborais, de fortalecimento institucional, de cooperação para o desenvolvimento, de promoção do voluntariado, de promoção da ação social, defesa do meio ambiente, de promoção e cuidados a pessoas em risco de exclusão por motivos físicos, económicos ou culturais, de promoção dos valores constitucionais e defesa dos princípios democráticos, de promoção da tolerância, de fomento da economia social, do desenvolvimento da sociedade da informação, da investigação científica, desenvolvimento ou inovação tecnológica e da sua transferência para o tecido produtivo como motor da produtividade e competitividade empresarial». Este diploma é regulamentado pelo [Real Decreto 1270/2003, de 10 de octubre](#), por el que se aprueba el Reglamento para la aplicación del régimen fiscal de las entidades sin fines lucrativos y de los incentivos fiscales al mecenazgo, regulando nomeadamente o procedimento para justificar as doações, os donativos e as contribuições dedutíveis.

Relevante também para este tema é o ordenamento jurídico das Fundações, definido pela [Ley 50/2002, de 26 de diciembre](#), de Fundaciones. Este diploma regula matérias como a constituição da fundação, os órgãos sociais, funcionamento, alteração dos estatutos ou extinção, entre outras. Este diploma é regulamentado pelo [Real Decreto 1337/2005, de 11 de noviembre](#), por el que se aprueba el Reglamento de fundaciones de competencia estatal.

Algumas Comunidades Autónomas aprovaram as suas Leis do Mecenato em complemento do regime comum das deduções fiscais incluídas na Lei n.º 49/2002, oferecendo deduções fiscais para os impostos sobre os quais essas Comunidades têm jurisdição (por exemplo, a secção regional do IRS). São as seguintes:

- **Comunidad Valenciana:** [Ley 20/2018, de 25 de julio](#), del mecenazgo cultural, científico y deportivo no profesional en la Comunitat Valenciana
- **Castilla La Mancha:** [Ley 9/2019, de 13 de diciembre](#), de Mecenazgo Cultural de Castilla-La Mancha
- **Islas Baleares:**
 - [Ley 3/2015, de 23 de marzo](#), por la que se regula el consumo cultural y el mecenazgo cultural, científico y de desarrollo tecnológico, y se establecen medidas tributarias

- [Ley 6/2015, de 30 de marzo](#), por la que se regula el mecenazgo deportivo y se establecen medidas tributarias
- **La Rioja:** [Ley 3/2021, de 28 de abril](#), de Mecenazgo de la Comunidad Autónoma de La Rioja

Por outro lado, o **País Vasco** e **Navarra** não se regem pela referida Ley n.º 49/2002. No âmbito das suas competências autónomas em matéria fiscal, as suas leis de mecenato são as seguintes:

- **País Vasco:** existem diferentes normas para o mecenato em cada *Diputación Foral* (por província):
 - **Araba:** [Norma Foral 16/2004, de 12 de julio](#)⁹, de régimen fiscal de las entidades sin fines lucrativos e incentivos fiscales al mecenazgo
 - **Gipuzkoa:**
 - [Norma Foral 3/2004, de 7 de abril](#)¹⁰, de régimen fiscal de las entidades sin fines lucrativos y de los incentivos fiscales al mecenazgo
 - [Norma Foral 2/2019, de 11 de febrero](#)¹¹, de incentivos fiscales al mecenazgo cultural en el Territorio Histórico de Gipuzkoa
 - **Bizkaia:** [Norma Foral 4/2019, de 20 de marzo](#)¹², de Régimen Fiscal de las Entidades sin fines lucrativos y de los Incentivos Fiscales al Mecenazgo
- **Navarra:**

⁹ [http://www.araba.eus/renta/pdf/2017/Normativa/NF16\(2004\)-2017.pdf](http://www.araba.eus/renta/pdf/2017/Normativa/NF16(2004)-2017.pdf)

¹⁰ <https://www.gipuzkoa.eus/es/web/ogasuna/-/nf-3-2004>

¹¹ <https://www.gipuzkoa.eus/documents/2456431/2819908/NF+2-2019/1288e273-3229-c1d8-bb8e-e4659af12315>

¹²

https://www.bizkaia.eus/ogasuna/zerga_arautegia/indarreko_arautegia/pdf/ca_4_2019.pdf?has=h=8b44bff5a87fc6723dff99a44f5419ba

- [Ley Foral 8/2014, de 16 de mayo](#), reguladora del mecenazgo cultural y de sus incentivos fiscales en la Comunidad Foral de Navarra
- [Ley Foral 10/1996, de 2 de julio](#)¹³, reguladora del régimen tributario de las fundaciones y de las actividades de patrocinio (en concreto por la regulación del mecenazgo social que recoge la DA10).

FRANÇA

O regime jurídico do mecenato em França beneficiou consideravelmente com a aprovação e publicação da [Loi n° 2003-709 du 1 août 2003](#)¹⁴, relative au mécénat, aux associations et aux fondations. Para além de alterar a [Loi n° 87-571 du 23 juillet 1987 sur le développement du mécénat](#), este diploma alterava o [Code général des impôts](#), no que aos lucros e rendimentos tributáveis diz respeito (subsecção contendo os [artigos 236° a 238° bis HZ bis](#)). É precisamente no [artigo 238° bis](#) que encontramos as regras sobre o benefício fiscal para as [empresas](#)¹⁵ que praticam o mecenato. Estas podem assim beneficiar de uma redução de 60% do valor de uma doação até 2 milhões de euros, e de 40% no valor acima deste patamar, até ao limite de 20.000€ ou 0,5% do volume de negócios, quando este for superior. Nos artigos [200°](#) e [200° bis](#) do mesmo diploma são definidos os benefícios fiscais para os [particulares](#)¹⁶. Estes podem assim ter um benefício fiscal de 66% do valor da doação, até ao limite de 20% do valor tributável. Neste contexto legal de mecenato, os beneficiários das doações não podem ser particulares, apenas sendo elegíveis pessoas coletivas, associações:

- sem fins lucrativos;
- com «[gestão desinteressada](#)»¹⁷, i.e., em que «a organização é gerida e administrada de forma voluntária por pessoas que, elas próprias, ou através de um intermediário, não têm interesse direto ou indireto nos resultados da

¹³ <http://www.lexnavarra.navarra.es/detalle.asp?r=2334>

¹⁴ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da [LEGIFRANCE.gouv.fr](#) em 6/12/2022. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

¹⁵ <https://admical.org/node/259>

¹⁶ <https://admical.org/contenu/cadre-juridique-et-fiscal>

¹⁷ https://bofip.impots.gouv.fr/bofip/2358-PGP.html/identifiant%3DBOI-IS-CHAMP-10-50-10-20-20170607#I._Le_caractere_interesse_o_10

operação; a organização não distribui qualquer lucro direto ou indireto, sob qualquer forma; os membros da organização e seus beneficiários não podem ser declarados beneficiários de qualquer parte do património, sem prejuízo do direito de recuperação das contribuições»;

- cuja atividade não beneficia um [círculo restrito de pessoas](#).

No entanto, os particulares podem receber doações de fundações corporativas ou fundações de reconhecida utilidade pública. Tal como em Espanha, este quadro legal extravasa o simples [mecenato cultural](#), revestindo-se crescentemente de preocupações sociais.

Nos últimos anos, o mecenato tem também ganho uma dimensão local, ao nível das [coletividades territoriais](#), mas também a nível regional, através da constituição de fundações de reconhecida utilidade pública das coletividades territoriais. Este movimento, iniciado na [comunidade de Lille](#),¹⁸ em 1988, tem contagiado outras comunidades territoriais, procurando apoiar através do mecenato um conjunto de causas sociais e culturais em benefício da comunidade. Este movimento foi objeto de um [estudo em 2016](#)¹⁹ pelas *Regions de France*, no qual se estuda esta emergente tendência. No entanto, as fundações das coletividades territoriais não têm um regime legal específico e próprio, havendo [quem identifique](#)²⁰ uma origem nas *community foundations* criadas nos EUA nos anos 1940. As [fundações de reconhecida utilidade pública](#)²¹ são reguladas na anteriormente referida [Loi n°87-571 du 23 juillet 1987 sur le développement du mécénat](#), nos artigos 18 a 18-3, e no [Décret n°2007-807 du 11 mai 2007 relatif aux donations et legs consentis aux associations, fondations, congrégations et établissements publics du culte](#).

A [Fondation de France](#)²² tornou-se, nos últimos 50 anos, uma agregadora das fundações francesas e dos vários intervenientes no mecenato, aplicando um mecanismo de “[fundações protegidas](#)²³”, em que as decisões são dissociadas do

¹⁸ <https://www.fondationdelille.org/>

¹⁹ <https://regions-france.org/wp-content/uploads/2016/10/1609SG111-Etude-me%CC%81ce%CC%81nat-des-collectivite%CC%81s-territoriales-VD.pdf>

²⁰ <https://www.la27eregion.fr/les-fondations-territoriales-du-developpement-du-mecenat-local-au-financement-de-communs-territoriaux/>

²¹ <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F31023>

²² <https://www.fondationdefrance.org/fr/>

²³ <https://www.fondationdefrance.org/fr/faq/connaitre-les-fondations-abritees/qu-est-ce-qu-une-fondation-abritee>

mecenas, característica considerada particularmente relevante no caso dos mecenas territoriais, por razões de transparência. Por sua vez, a *Agence du patrimoine immatériel de l'État* publicou um [guia](#)²⁴ para a administração pública sobre ações de interesse público com recurso ao financiamento privado através do mecenato, de fundos de dotação e do patrocínio.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Na consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Também não foram identificadas iniciativas legislativas ou petições conexas com a matéria em análise na anterior legislatura.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 28 de novembro de 2022, a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e do Governo Regional da Madeira, para emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

²⁴

https://www.economie.gouv.fr/files/directions_services/apie/mecenas/publications/Conduire_des_actions_d_interet_general.pdf

Caso sejam enviados, os pareceres serão disponibilizados na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

- **Consultas facultativas**

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BACHELIER, Gilles – Le mécénat au service de la culture: un dispositif incitatif à préserver. **Les cahiers français**. Paris. ISSN 0008-0217. N° 382 (2014), p. 73-77. Cota: RE-151.

Resumo: O presente artigo debruça-se sobre o regime do mecenato na cultura em França. O autor do artigo começa por apresentar o mecenato como um regime jurídico globalmente pertinente e faz a sua distinção dos patrocínios. Na continuidade, apresenta as formas de mecenato e onde opera, assim como discute o alargamento do regime fiscal, que tem vindo a ser cada mais atrativo, tanto a particulares como a empresas.

LE MÉCÉNAT. **Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger**. Paris. ISSN 0035-2578. N° 2 (2020), p. 357-454. Cota: RE-7.

Resumo: Este número da revista francesa que se indica, dedica um *dossier* ao tema mecenato. Na sua introdução, começa por indicar que embora o mecenato seja uma prática muito antiga, só recentemente é que a lei francesa a usa, em particular pela chamada lei "Aillagon" de agosto de 2003, que estabelece um regime tributário atraente, susceptível de incentivar a participação de particulares, mas sobretudo a participação empresarial, e que lhe permitiu desenvolver-se consideravelmente, nomeadamente através de fundações. Na prossecução indica que o mecenato levanta muitas questões, sobretudo na atualidade e, no caso especial francês, o fluxo de doações empresariais que se fez sentir em prol da reconstrução da Notre-Dame de Paris. Indica ainda um relatório recente do Tribunal de Contas que questiona o regime fiscal e que recomenda

ao Estado a reforma deste regime. Aborda ainda o caso do mecenato nos Estados Unidos.

TABORDA, Daniel Martins Geraldo ; MARTINS, António Manuel Ferreira – **Os donativos empresariais e o seu tratamento fiscal**. Coimbra : Almedina, 2011. 261 p. ISBN 978-972-40-4482-8. Cota: 226/2011.

Resumo: «A atribuição de donativos tem alimentado o debate em torno dos objectivos e das responsabilidades das empresas. As razões que as levam a conceder donativos, as diversas tendências e virtualidades da filantropia, bem como o seu enquadramento na teoria económica constituem a primeira parte deste trabalho. Por outro lado, considerando que o Estado favorece os donativos, reconhecendo benefícios fiscais aos mecenas que apoiam determinadas actividades e entidades, o factor fiscal adquire uma importância central. Uma análise detalhada do quadro fiscal dos donativos, num segundo momento, procura contribuir para uma compreensão mais profunda e sistematizada deste assunto.»

TABORDA, Daniel Martins Geraldo ; MARTINS, António Manuel Ferreira – Os donativos em espécie no âmbito de mecenato. **Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal**. Lisboa. ISSN 1646-9127. Ano 4, nº 1 (mar. 2011), p. 25-45. Cota: RP-545.

Resumo: «O regime fiscal do mecenato envolve alguma ambiguidade e inconsistência, comprometendo a coesão do quadro legal dos donativos. A avaliação dos donativos em espécie, atribuídos ao abrigo deste regime, suscita várias dúvidas em diversos impostos, merecendo, pois, algumas notas analíticas que visam contribuir para um quadro legal mais preciso.»